LC038/22 - DOM933

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ
76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/22
DATA: 17/11/22

APROVADO
Sala das Sessões
Em 21 / 12 / 22
Presidente

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 053/02, no tocante à remuneração e atribuições profissionais do Quadro de Pessoal de provimento efetivo e dá outras providências.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

19 / 12 / 22 Em 1ª Discussão
21 / 12 / 22 Em 2ª Discussão
DISPENSADA Em 3ª Discussão
Presidente

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais compete as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e contribuir na formulação da política econômica-tributária do Município;
Acompanhar e contribuir na formulação da política de desenvolvimento econômico municipal;
II - Propor colaborar na formulação do plano de atividades da Secretaria a que estiver afeta a tarefa de fiscalização;
III - Participar de ações conjuntas com as demais secretarias e órgãos municipais, assim como, com órgãos de outras esferas governamentais que tenham relação com o interesse da administração tributária municipal;
IV - Propor e colaborar na formulação planejamento das atividades afetas à administração tributária;
V - Participar com agentes da área de administração tributária de outros entes municipais, estaduais, distritais e federais de ações que, mediante convênios, acordos, contratos e outras espécies de avenças permitam a troca de experiências, informações, cadastros e outros elementos de mútua colaboração;
VI - Participar de cursos, palestras, simpósios, congressos e outros eventos relacionados com os assuntos da administração tributária e de interesse municipal;

VII - Avaliar, planejar, executar e participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento e/ou capacitação e treinamento relacionadas com a administração tributária;

VIII - Manter-se atualizado na legislação tributária do Município, assim como na legislação de outras esferas governamentais que digam respeito, direta ou indiretamente, aos tributos municipais e aos controles atribuídos ao cargo;

IX - Acompanhar a evolução interpretativa jurisprudencial, em especial, no que diz respeito àquelas decisões vinculantes;

X - Promover medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária, bem como, adotar medidas para sua consolidação;

XI - Executar, gerir e supervisionar as atividades relacionadas com a administração tributária do Município;

XII - Tomar medidas administrativas necessárias aos controles a serem exercidos sobre microempreendedores individuais, microempresas de pequeno porte, somente ao que diz respeito a sistemas simplificados de tributação, a exemplo do Simples Nacional;

XIII - Realizar os controles necessários para adequada manutenção ou para o desenquadramento dos contribuintes nos programas simplificados de tributação, a exemplo do Simples Nacional;

XIV- Realizar procedimentos fiscalizatórios tributários em estabelecimentos e fora deles, inclusive acessar áreas privadas, conteúdos existentes em cofres, armários, gavetas, arquivos ou em qualquer outro lugar, podendo quando não lhe for aberto para exame, mediante termo, seu lacre, que só poderá ser rompido por fiscal tributário municipal ou por ordem judicial;

XV- Apreender livros, documentos, papéis, planilhas, rascunhos, borradores e outros elementos que possam constituir-se relevantes no exame fiscal;

XVI - Realizar auditorias fiscais visando à apuração de valores para constituição do crédito tributário;

XVII - Realizar auditorias contábeis, examinando os livros e registros existentes em confronto com os documentos que lhes dão sustentação e com os outros elementos apurados pelo fisco e que permitam a avaliação da qualidade e confiabilidade daqueles registros;

XVIII - Promover, quando apurada irregularidade que a invalide, a desclassificação das escritas contábil e/ou fiscal promovendo, em bases razoáveis, o arbitramento das operações e prestações;

XIX - Fixar, na forma da lei, os valores de estimativa de base de cálculo para o pagamento de tributos municipais;

XX - Realizar diligências para esclarecimentos necessários à verificação tributária fiscal;

XXI -Realizar perícias contábeis e administrativas, em livros, demonstrativos e demais peças contábeis visando o exame de autenticidade de registros para fins de ISSQN e outros tributos;

XXII - Realizar, com a finalidade de fiscalização e/ou planejamento tributário, estudos e análise dos dados coletados nos sistemas informatizados usados pelo município, em especial com vistas às atividades de lançamento, cobrança, arrecadação e controle;

XXIII - Realizar revisões de ofício, homologando o valor lançado e/ou lançando o crédito tributário apurado;

XXIV - Aplicar quando cabível, as penalidades previstas em lei;

XXV - Realizar a revisão dos lançamentos e informações prestadas pelos contribuintes, relativas aos tributos municipais;

XXVI - Realizar a indicação de valores de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo arbitrada de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

XXVII - Realizar, na forma da lei, a revisão dos valores venais de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana;

XXVIII - Constituir o crédito tributário mediante lançamento;

XXIX - Instruir os pedidos de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção;

XXX - Preparar os processos do contencioso administrativo tributário ;

XXXI - Prestar apoio técnico, em matéria fiscal, ao órgão responsável pela representação judicial do Município;

XXXII - Proceder o cancelamento dos créditos tributários, em obediência à legislação municipal;

XXXIII - Desempenhar atividades tributário-fiscalizatórias, relativas a tributos de outras esferas governamentais, mas que tenham sido delegadas para a Administração Municipal;

XXXIV - Coordenar as atividades decorrentes de convênios firmados com o Estado e com a União, relativos à cooperação e controle de tributos que reflitam transferências financeiras intergovernamentais;

XXXV - Lavrar pareceres, informes técnicos e outros documentos que visem orientar a Administração Municipal na solução de assuntos de ordem tributária;

XXXVI - Instruir consulta tributária ao contribuinte;

XVII - Acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais, verificando a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação de tributos da União e do Estado;

XVIII - Realizar os procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária;

XXXIX - Apresentar dados e prestar informações e assessoramento ao Secretário da Fazenda, ao órgão de controle interno e ao Chefe do Poder Executivo;

XL - Procede à inscrição da dívida ativa tributária;

XLI - Realizar o processo de arrecadação das receitas municipais, encetando esforços especiais para que os ingressos financeiros, se deem, sempre que possível, mediante procedimentos administrativos;

XLII - Lavrar a Certidão de Dívida Ativa encaminhando-a para o órgão responsável pela execução judicial dos créditos da fazenda pública;

XLIII - Autorizar ou revogar a autorização para o uso de documentos fiscais;

XLIV - Credenciar os usuários dos sistemas relacionados com a arrecadação de tributos municipais, em especial os sistemas de emissão de notas fiscais de serviços eletrônicos e os sistemas de declarações periódicas de informações;

XLV - Acompanhar e gerir todos os controles necessários à verificação do cumprimento das obrigações acessórias do contribuinte;

XLVI - Aplicar as penalidades cabíveis pelo descumprimento da obrigação acessória;

XLVII - Contribuir nas ações de educação tributária, ministrando palestras, cursos e outros eventos voltados ao incentivo no cumprimento das obrigações principal e acessória;

XLVIII - Conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitado e exclusivamente para atribuições próprias do cargo;

XLIX - Realizar vistorias, lavrando relatórios, e notificações, exigindo a solução a respeito das irregularidades tributárias encontradas;

L - Realizar perícias técnicas da especialização de sua formação visando à constatação de elementos necessários à apuração do valor dos tributos;

LI -Atuar como assistente técnico em processos administrativos fiscais-tributários, lavrando laudos, pareceres e outros documentos pertinentes;

LII - Atuar como julgador em colegiado que tenha como atribuição a decisão do contencioso administrativo fiscal administrativo;

LIII - Atuar como defensor do Município em colegiado que tenha com atribuição a decisão do contencioso administrativo fiscal tributário;

Art. 2°- Fica alterada a REMUNERAÇÃO dos profissionais do Quadro de Pessoal de provimento efetivo, abaixo discriminadas, nos seguintes termos:

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRUPO	NÍVEL	ESTÁGIO	SALÁRIO
Fiscal de Tributos Municipais	40 HORAS	GSU	C	001	7.322,78

Art. 3°- Aos funcionários ao qual terão seus cargos transformados o enquadramento dar-se-á no mesmo número do estágio ocupado anteriormente.

Art. 4º - Passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar e disciplinada em todos os artigos da Lei Complementar 053/02 o **ANEXO I,** que se refere ao salário base do cargo do Cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 5º - Torna-se obrigatório o cumprimento do horário de expediente com registro do ponto biométrico.

Art. 6° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 17 de novembro de 2022.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2022
JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dos nobres vereadores do Município de Cornélio Procópio, o presente projeto de lei, que versa sobre a alteração da remuneração do cargo dos fiscais de tributos, bem como as atribuições inerentes ao cargo

Considerando que as atribuições sumárias contidas no Edital do Concurso Público nº 001/2002, senão vejamos:

- Aplicar o Código Tributário Municipal e Legislação Municipal Complementar.
- Realizar em empresas Levantamento Fisco-Contábeis e outras diligências pertinentes a arrecadação do ISS.
- Acompanhar a evolução da arrecadação de tributos de qualquermodalidade.
- Realizar a inscrição em dívida ativa dos tributos municipais e proceder o encaminhamento para cobrança forçada.
- Efetuar lançamentos, notificações e atuações, bem como outrasatividades próprias da ação fiscal.

Considerando que além das atribuições do Edital, são realizadas outras atribuições, conforme descrito no Art. 1º deste Projeto de Lei Complementar, e, considerando que compete ao município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo à jornada de trabalho, as atribuições dos cargos, a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as exigências e complexidade de cada cargo, podendo, a bem do interesse público, e pra alcançar a eficiência na prestação dos serviços, modificar direitos e obrigações constantes do seu regime jurídico institucional.

Considerando a necessidade de atendimento aos requisitos da Secretaria da Receita Federal quanto a validação de convênio com o Município de Cornélio Procópio, delegando atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamentos de créditos tributários, e de cobrança, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sendo gerada ao Município a receita progressiva após a realização do referido convênio de R$ 617.492,91 em 2017 e R$ 1.303.230,60 em 2021, é imprescindível para a continuidade do convênio, a alteração das atribuições do Fiscal de Tributos (Tabela de valores anexa).

Considerando pesquisa realizada junto ao Site da Receita Federal (Entes Federados), e verificando as declarações efetuadas, os extratos de recolhimentos, e as apurações transmitidas no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, onde foram constatadas irregularidades nas declarações, deduções indevidas e omissões de valores a título de ISSQN, apuramos a **possibilidade** de aumento de receita.

Considerando ainda que, com a ampliação das atribuições, bem como, a possibilidade de aumento da arrecadação, e nos Municípios vizinhos como por exemplo Santa Mariana, com população bem inferior ao Município de Cornélio Procópio, já possui remuneração superior, o que propicia ao Município maiores condições de firmar mais convênios.

Considerando que a necessidade de majoração da remuneração do cargo de Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal se mostra comprovada, se fazendo necessário que seja de maneira específica e definitivamente estabelecida como dispõe, entre outros, os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, conveniência, oportunidade, publicidade e eficiência.

Considerando que, desde a nomeação dos atuais fiscais de tributos aprovados em concurso público, o fluxo de trabalho e exigências têm aumentado, necessitando de uma maior atuação junto a Administração Pública Direta e Indireta, sendo amplitude de fiscalização, como por exemplo das operadoras de cartão de crédito, que visam a melhora na qualidade de vida dos cidadãos de Cornélio Procópio e atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando a pesquisa realizada entre os Municípios que fazem parte da Associação dos Municípios do Norte do Paraná – AMUNOP, onde a sede da associação é no Município de Cornélio Procópio, e sendo este o maior município entre os associados e além de ser modelo de gestão aos demais, a faixa salarial dos cargos a serem transformados estão no teto de 10.000,00.

Considerando os artigos 30, inciso I e 37, inciso X da Constituição Federal que dá o amparo à iniciativa do Município.

Considerando o artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio diz que os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva.

Considerando a Lei Municipal nº 155/2021 de 13/12/2021 – Lei Orçamentária Anual de 2022 em que a despesa para cobertura desta solicitação enquadra-se na previsão orçamentária e está compatível com a Lei nº 105/2021 de 31/05/2021 – Plano Plurianual de 2022-a 2025, e a Lei Municipal nº 104/2021 de

31/05/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, dessa forma as despesas estão de acordo com os parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos as Receitas Tributárias e as Transferências Correntes previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente os artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências. Bem como o estudo da estimativa da projeção de arrecadação para o estudo deste impacto que foi baseado no valor do fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de dezembro de 2021, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR) que fechou no valor de R$ 152.727.363,58.

Se a arrecadação da RCL do exercício corrente continuar mantendo-se nesta proporção a atualização da remuneração dos cargos chegará ao montante de R$ 711.383,95, o que equivalerá ao percentual de 0,46% (711.383,95/152.727.363,58*100) da despesa com pessoal. (Impacto anexo).

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelo douto Plenário.

Atenciosamente,

Amin José Hannouche
Prefeito do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

RECEITA DE ITR - REPASSADA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓIO - PR
EVOLUÇÃO

ANO	VALOR REPASSADO
2017	R$ 617.492,91
2018	R$ 601.421,00
2019	R$ 351.043,85
2020	R$ 652.417,84
2021	R$ 1.303.230,60

Como podemos observar, um recolhimento médio em torno de R$ 600.000,00, para os anos de 2017, 2018 e 2020, estavamos com convênio firmado com a RFB, mas sem realizar os procedimentos de correção dos valores da Terra Nua, o que nos traz 100% do valor do ITR, mas ficamos estabilizados nesta media.

Já no ano de 2019, podemos observar que o valor de repasse do ITR reduziu a metade, isso em razão do convênio do Município com a RFB ser sido cancelado, pelo fato do Municipio não ter indicado o Fiscal Tributário (auditor tributário), que estaria vinculado ao convênio, o qual deve possuir certifica de curso realizado sobre o tema ITR, pela escola da fazenda público, sendo que hoje no Município existem 2 fiscais com este curso. Sendo que é muito importante deixar claro que estes dois fiscais possuem o curso, por terem feito os mesmos antes do ano de 2019. Pois a partir do meio deste ano, para conseguirmos nos matricular no curso o servidor deve ser concursado na área de auditoria -fiscal, sendo estes um dos objetivos da Mudança e adequação proposta.Também temos que ressaltar que no ano em que perdemos o cnvênio e por consequencia um repasse de pouco mais de R$ 350.000,00, levamos cerca de 1 ano para retomar este convênio e tivemos que realizar uma correção na função do cargo de Fiscal de Tributos, para conseguir essa retomada, e que em função de novas diretrizes da RFB, precisamos atualizar a função novamente, para não perdermos o convênio novamente.

Após, esta explicação, tememos que observar que no exercício de 2021, tivemos um acréscimo grande (dobro), no repasse do ITR, sendo isso devido ao fato do fiscal responsável hoje pelo convênio já ter atualizado o VTN, sendo que este procedimento deve ocorrer todo ano. Assim, caso o fiscal do convênio não atue nesta situação com certeza ocorrerá a redução destes repasses, ao invès do aumento do mesmo. **ONDE GOSTARÍAMOS DE DEIXAR BEM CLARO, QUE ESTA FUNÇÃO NÃO ESTA PREVISTA NA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO FISCAL, QUANDO FOI FEITO O CONCURSO**, sendo de suma importancia está atualização.

ERIK FRANCIS BARLATE BERNARDINO
FISCAL DE TRIBUTOS

ANA CLAUDIA DINIZ CHAVES
FISCAL DE TRIBUTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 042/2022

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO GSU – FISCAL DE TRIBUSTOS - 40 HORAS - TABELA C

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
C	7.322,78	7.542,46	7.768,74	8.001,80	8.241,85	8.489,11	8.743,78	9.006,10	9.276,28	9.554,57	9.841,20	10.136,44	10.440,53	10.753,75	11.076,36	11.408,65	11.750,91	12.103,44

Relatório amostral de diferença de ISSQN – Simples Nacional

Em análise amostral efetuada junto ao Site da Receita Federal (Entes Federados), e verificando as declarações efetuadas, os extratos de recolhimentos, e as apurações transmitidas no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, temos as seguintes observações a serem apresentadas, acerca das amostras abaixo relacionadas:

- Pessoa jurídica - segmento de funilaria e pintura automotiva: Contribuinte apresenta grande volume de serviços prestados, apresenta bom faturamento nas declarações, porém, não efetua o recolhimento regularmente. Foi observado que este contribuinte, no decorrer dos últimos 10 meses, deixou de recolher ao Município, o valor aproximado de R$ 10.500,00;

- Pessoa jurídica – segmento de odontologia: apresenta declarações com valores de venda e com prestação de serviços. Contudo, os valores apresentados a título de venda são maiores que os valores apresentados como prestação de serviços.

Considerando as declarações deste contribuinte dos últimos 06 meses, vimos que o mesmo declarou a receita operacional total no valor de R$ 595.450,32. Contudo, observamos que a receita de vendas (ICMS) correspondeu a a cerca de R$ 448.000,80, enquanto que a declaração de serviços prestados (ISSQN) somou R$ 147.449,52. Desta forma, carcterizamos que está sendo declarado valor a título de venda, no intuito de burlar o Fisco Municipal, pois a Lei 123/2006 contempla os contirbuintes optantes pelo Sinples Nacional com faixas de isenção de ICMS, ou seja, não recolhem o ICMS pois estão isentos, e recolhem ISSQN a menor.

Considerando que o contribuinte está recolhendo semestralmente, em média de R$ 5.800,00 de ISSQN, e que deveria recolher em torno de R$ 23.600,00, encontramos diferença semestral no valor de R$ 17.800,00. Assim temos, em valor aproximados para 12 meses, a diferença de R$ 35.600,00.

- Pessoa jurídica – segmento de odontologia: contrbuinte não apresenta declarações e nem recolhimentos de ISSQN nos últimos 12 meses. Valor a ser considerado por porte da empresa e volume de serviços prestados: R$ 40.000,00;

- Pessoa jurídica – segmento de odontologia: contrbuinte não apresenta declarações e nem recolhimentos de ISSQN nos últimos 12 meses. Valor a ser considerado por porte da empresa e volume de serviços prestados: R$ 40.000,00 e

- Pessoa jurídica – segmento de odontologia: contrbuinte apresenta declarações com valores ao nosso Município, mas não efetua os recolhimentos de ISSQN nos últimos 12 meses. Direciona os recolhimentos todos para a matriz, em Maringá. Valor a ser considerado por porte da empresa e volume de serviços prestados: R$ 40.000,00.

Considerando o total das diferenças apuradas para os contribuintes relacionados, temos o valor aproximado de R$ 166.000,00/ano.

Outras considerações a serem efetuadas, cujos contribuintes e valores não constam expressos:

- Contribuintes retendo ISSQN para outros municípios, indevidamente;
- Contribuintes recolhendo ISSQN para matriz, declarando valores mínimos ou nulos para nosso Município;
- Deduções indevidas (com relação a materiais empregados na execução de serviços);
- Declarações sendo realizadas como contribuinte isento/imune de recolhimento de ISSQN, de forma indevida.

ERIK FRANCIS BARLATE BERNARDINO
FISCAL DE TRIBUTOS

ANA CLAUDIA DINIZ CHAVES
FISCAL DE TRIBUTOS

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA A ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

> **Art. 19.** Para os fins do disposto no , a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> (...)
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> (...)
>
> III - na esfera municipal:
>
> (...)
>
> b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de setembro de 2022, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

FISCAL DE TRIBUTOS

FISCAL DE TRIBUTOS	QUANTIDADE	S.B	INCORP	01 MÊS	12 MESES	1/3 F	13º SAL	23% INSS	TOTAL
OUTUBRO	8	37.338,50	0,00	37.338,50	448.062,00	12.446,17	37.338,50	131.982,30	629.828,97
VALOR NOVO		58.582,24	7.942,00	66.524,24	798.290,88	22.174,75	66.524,24	183.606,90	1.070.596,77
TOTAL									440.767,80

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	181.342.541,94	
FISCAL DE TRIBUTOS	440.767,80	0,24
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,24	

Sueli Cecília Teodoro Vitório
Contadora
Matrícula 100783

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
10/2021 A 09/2022

RGF – ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INS
	LIQUIDADAS													
	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.828.910,70	7.289.055,94	13.409.850,01	6.190.796,76	6.276.299,96	6.669.201,38	6.650.689,78	7.187.304,25	7.243.603,81	7.137.633,39	7.296.815,34	7.247.180,86	90.337.342,10	
Pessoal Ativo	7.106.737,67	6.541.138,95	12.526.489,99	5.970.568,42	6.146.071,62	6.181.823,04	6.219.088,11	6.646.899,17	6.720.077,27	6.617.824,51	6.682.582,13	6.671.921,68	84.631.217,76	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.023.686,12	5.341.559,73	10.646.613,43	4.966.203,33	4.978.741,72	5.066.897,95	5.027.782,19	5.348.138,74	5.479.685,94	5.401.934,28	5.361.698,86	5.471.894,10	69.164.336,39	
Obrigações Patronais	1.083.046,55	1.199.579,22	1.879.876,56	1.004.365,09	1.167.329,90	1.114.925,09	1.191.305,92	1.248.760,63	1.240.391,33	1.215.890,23	1.320.883,27	1.200.527,58	14.866.681,37	
Pessoal Inativo e Pensionistas	130.228,34	166.875,42	259.556,68	130.228,34	130.228,34	130.228,34	130.228,34	132.814,88	132.814,88	132.814,88	132.814,88	135.453,18	1.744.286,50	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	54.805,99	70.111,15	108.711,98	54.805,99	54.805,99	54.805,99	54.805,99	55.884,10	55.884,10	55.884,10	55.884,10	56.983,78	733.373,26	
Pensões	75.422,35	96.764,27	150.844,70	75.422,35	75.422,35	75.422,35	75.422,35	76.930,78	76.930,78	76.930,78	76.930,78	78.469,40	1.010.913,24	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	591.949,69	581.041,57	623.803,34	0,00	0,00	357.150,00	301.373,33	407.590,00	390.711,66	396.994,00	481.418,33	439.806,00	4.561.837,92	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.118.172,35	38.852,71	513.336,97	29.587,82	62.538,24	70.882,48	39.260,24	84.062,96	322.034,32	36.666,42	136.773,37	78.154,72	2.530.322,60	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.118.172,35	38.852,71	513.336,97	29.587,82	62.538,24	70.882,48	39.260,24	84.062,96	322.034,32	36.666,42	136.773,37	78.154,72	2.530.322,60	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração[1]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 09/11/2022 23:56 | Relatório emitido em: 11/11/2022 15:22

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
10/2021 A 09/2022

IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.710.732,35	7.250.203,23	12.096.513,04	6.071.203,94	6.213.761,72	6.598.318,93	6.611.429,54	7.103.341,29	6.921.569,49	7.100.966,97	7.160.041,97	7.169.026,14	87.807.019,58

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUST
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	185.239.541,94	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.897.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	181.342.541,94	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	89.185.043,03	49,18%
LIMITE MÁXIMO (IX) (Incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	97.924.972,65	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	93.028.724,02	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	88.132.475,38	48,6%

NOTA:
1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.
2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento no caso de cancelamento podem ser excluídos.
3. No linha denominada "Despesas de exercícios anteriores do período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: DespesaNaoEmpenhada e ApropriacaoDespesaNaoEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nos respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).
4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas cdClasse + cdGrupo + cdSubGrupo + cdTitulo + cdSubtitulo + cdItem + cdSubItem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos v apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit pa possibilitar o ajuste do cálculo.
5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma q de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.
5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2022.
5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constataçã redução.
5.3. Caso o Poder ou órgão se enquadre no Limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
5.4. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2 observar as contagens de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.
6. A Instrução Normativa TCE/PR 56/2011, a partir de agosto/22, deba de ser aplicado para fins de apuração do índice de pessoal com base na Instrução Normativa TCE/PR 174/2022, publicada em 16/03/2022 no Diário Eletrônico do TCE-PR.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 09/11/2022 23:56 | Relatório emitido em: 11/11/2022 15:22

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

DECLARAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei Municipal nº 043/2022.

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de setembro de 2022, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	181.342.541,94
FISCAL DE TRIBUTOS	440.767,80
	0,24
ÍNDICE ATUAL	49,18%
ÍNDICE COM ACRÉSCIMO	49,42%

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitorio
Contadora
Matrícula 100783

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições competentes emanadas pelo Regulamento Interno da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, através de seus vereadores componentes, **manifesta-se favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 043/2022** de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 053/2002, no tocante a remuneração e transformação de cargos de profissionais do quadro de pessoal de provimento efetivo e dá outras providências, haja visto que tal matéria não encontra óbice na lei e nem no nosso ordenamento jurídico.

Examinada a matéria apresentada, concluímos, enfim, pela legalidade e constitucionalidade do projeto, que deverá seguir ao Plenário para discussão e regular tramitação até votação dos Senhores Vereadores.

Cornélio Procópio, 19 de dezembro de 2022.

Vereador EMERSON CARDOSO CELESTINO
Presidente da Comissão

Vereador RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE
Relator da Comissão

Vereador JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Membro da Comissão